

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0091 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0091 / 2012

DE

08/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

DAVID SOARES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ALUNO CONSCIENTE
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

data

_____ / /

_____ / /

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-91 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

28º GV - VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01-00091/2012

CLAUDIANO DE SOUZA

"Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Aluno Consciente a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental trazer a consciência do jovem aluno da rede pública municipal orientações e informações educacionais e pedagógicas acerca de situações que possam o colocar em situações adversas.

Art. 3º O Programa Aluno Consciente será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais com informativos e cartazes com a orientação educacional e pedagógica a seguir:

- I- Respeite os seus pais
- II- Respeite o seu professor
- III- Respeite o seu colega de escola
- IV- Não pratique bullying ou chacota
- V- Não pratique ofensas raciais e discriminatórias
- VI- Não fume
- VII- Não use drogas
- VIII- Não consuma bebidas alcoólicas
- IX- Não aceite carona de desconhecidos
- X- Não forneça seus dados e fotos nas redes sociais a estranhos

Art. 4º O Programa Aluno Consciente deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente lei e do programa.

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 607.

13 MAR 2012
SGP.42

Matéria PL 91/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº . 141.3.12
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do pros. 8
Nº 01.91 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 5º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação serão os responsáveis pela implantação e execução do Programa Aluno Consciente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

A presente proposta senhores e senhoras vereadores, senhores e senhoras munícipes tem por finalidade instituir e reeducar os educandos dentro da escola com princípios elementares e fundamentais de educação e civilidade que os jovens precisam de ter, para quando atingirem a idade adulta sejam pessoas mais sociais e educadas.

Resgatando aspectos de moral e cívica para as nossas crianças resgatamos a identidade que ao longo do tempo nos parece que foi se perdendo. Hoje em dia vemos quase que diariamente, filhos desrespeitando pais, alunos agredindo professores nas salas de aula, desrespeitando diretores e coordenadores da escola, com ameaças de morte, não raras as vezes com lesões corporais físicas nos professores, apenas porque o educador o repreendeu em sala de aula. Isso não é concebível, não deve prosseguir e essa não é o tipo ou modelo de sociedade que nos legisladores prevemos para o futuro e assim não podemos acompanhar esses fatos na mídia e seguir silentes devemos nos manifestar e apresentar medidas e iniciativa que promovam a educação, que promovam o respeito ao pai, a mãe, ao(à) professor(a), ao mais velho e assim cultivaremos uma sociedade respeitadora.

Ademais a proposta visa lutar contra outros males que assolam a vida cotidiana dos jovens como o cigarro, e a propositura traz consigo nessa reeducação cívica aspectos publicitários indicando aos jovens que não fumem, não usem drogas, não consumam bebidas alcoólicas.

Outra temática atual que a iniciativa contempla esta correlato ao bullying o que envolve também ofensas raciais e discriminatórias.

Por fim no intento de proteger o jovem também anotamos questões sociais como orientação aos educandos para que não aceitem caronas de pessoas desconhecidas, não descreva e nem pontue a estranhos informações e fotos pessoais nas redes sociais da internet.

Acreditamos que a presente proposta visa educar os jovens com uma linguagem própria deles conscientizando e orientando para que tomem a melhor decisão e que seja pelo seu bem estar.

Assim contamos com o apoio dos nobres pares na presente iniciativa apresentada.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
14/03/2012
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

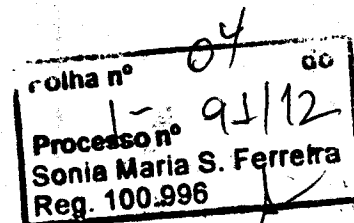
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 05 S.P. 1210412

100996
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

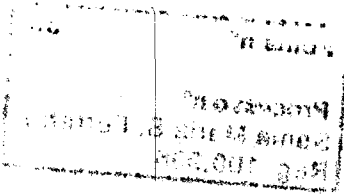
**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PL 0091/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.al.sp.gov.br e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, especialmente seu art. 81;
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre o Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo
- Lei Municipal nº 12.942, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências, especialmente seu artigo 5º;
- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;
- Lei Municipal nº 13.459, de 2 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.027, de 8 de julho de 2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento;
- Lei Municipal nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	do
Processo nº	1-91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- Lei Municipal nº 14.680, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.535, de 16 de fevereiro de 2012, que acrescenta inciso no art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de São Paulo, para incluir no Calendário a Semana Juntos contra o Bullying, a ser realizado anualmente, na quarta semana de setembro, e dá outras providências;
- PL nº 0665/06, de autoria do Vereador Natalini, que determina a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas da Rede Municipal de Ensino, de palestras para a conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação;
- PL nº 0417/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que fixa em todas as Unidades de Ensino do Município de São Paulo, a lotação de Psicólogo e dá outras providências;
- PL nº 0232/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- PL nº 0305/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ;
- PL nº 0078/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar” e dá outras providências;
- PL nº 0181/11, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que cria a função de mediador sócio-educativo nas unidades da rede pública municipal de educação e dá outras providências;
- PL nº 0390/11, de autoria do Vereador Natalini, que veda a comercialização, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, e dá outras providências;
- PL nº 0409/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	06	do
Processo nº	1- 9112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL nº 0601/11, de autoria da Vereadora Marta Costa, que altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao bullying e dá outras providências.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de abril de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Folha nº	07	do
Processo nº	1-9112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

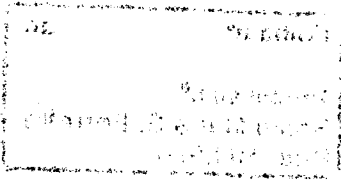
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais



Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

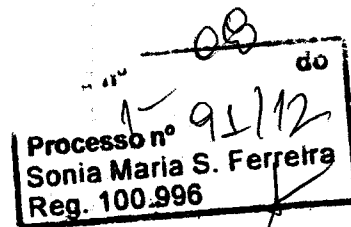
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

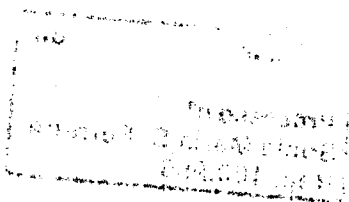
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I





**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Folha nº	09	do
Processo nº	1-9112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

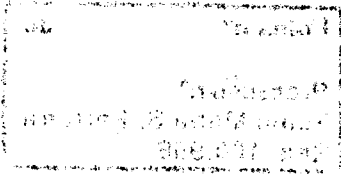
§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes



princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~— I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~— II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~— III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~— IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~— V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~— VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

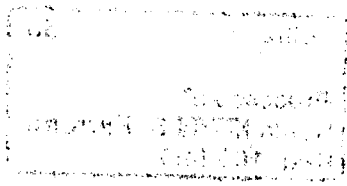
~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

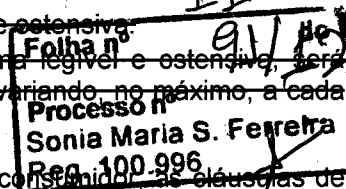
§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese~~



variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

~~§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~



§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

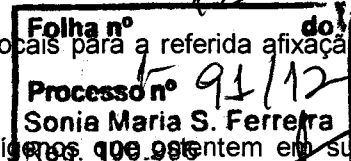
IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º

do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)



Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumíferos em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

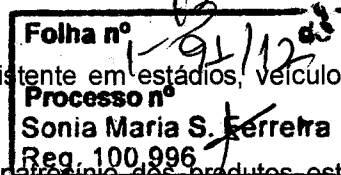
§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.



Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V – multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

Folha nº 14
1- 91112
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

L9394

Page 1 of 28



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Folha nº	15	do
Processo nº	91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

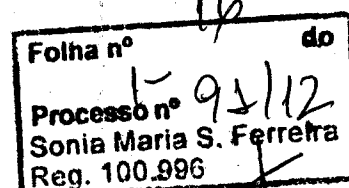
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de

L9394

Folha nº	17	Página	28 of 28
Processo nº	91/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

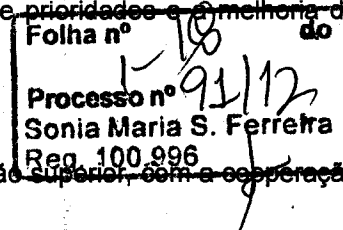
Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação

Folha nº	91/12	do
Processo nº	Page 6 of 28	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

L9394

básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- ~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou~~

~~mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

L9394

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

L9394

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

L9394

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I -- confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II -- interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

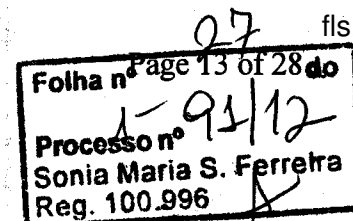
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~
(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de~~

L9394

fls. 35



~~profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

L9394

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

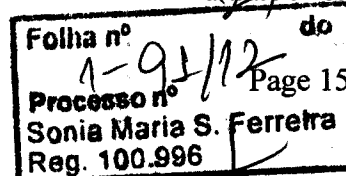
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)



§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,

obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
(Regulamento)

- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

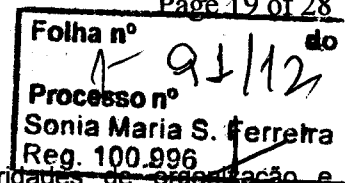
- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

L9394



IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

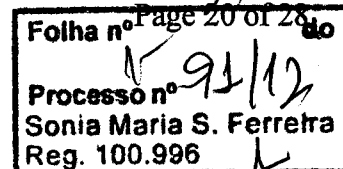
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas

L9394

fls. 42



classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

L9394

Page 21 of 28

Folha nº	35	do
Processo nº	91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

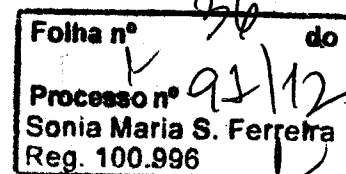
VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros



Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com

vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

L9394

Folha nº	208	do
Processo nº	93/12	Page 24 of 28
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

fls. 46

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

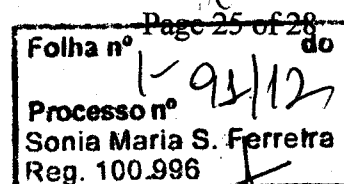
Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos Índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos Índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos Índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e

L9394



científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

L9394

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~— matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~— matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

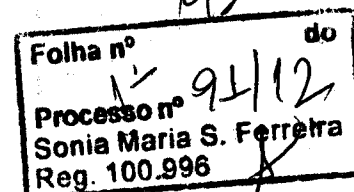
§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)



II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

L9394

Page 28 of 28

43

Folha nº	do
Processo nº	91/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Câmara Municipal de São Paulo

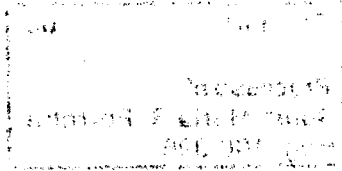
Base de dados : legis
Pesquisa : 12118
Total de referências : 1

Folha nº	114	do
Processo nº	95112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.118 28/06/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre Projeto de Relações de Genero nas escolas publicas do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1995 (ver documento)
Autor(es): Ana Maria Quadros

[\[Back \]](#)



Folha nº 45 do
Processo nº 5.911/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.118 - DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 713/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os alunos da escola.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12942
Total de referências : 1

Folha nº	46	do
Processo nº	91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.942 07/12/1999 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre os direitos basicos dos portadores do Virus da Imunodeficiencia Humana (HIV) e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 300/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Ana Martins

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.942, 7 DE DEZEMBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 300/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Folha nº	47	do
Processo nº	91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Regimento Interno		

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I - Tratamento adequado;

II - Educação e aconselhamento;

III - Permanecer em seu ambiente social de origem;

IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, (VETADO)

Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário (VETADO)

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	1	de	91/12
Processo nº	1-91/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13321

Total de referências : 1

Folha nº	49	do
Processo nº	91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 (ver documento)

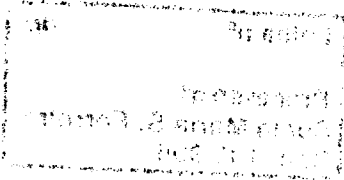
Sem revogação expressa

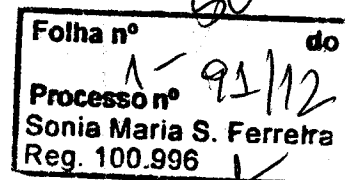
Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. (ver documento)[\[Back \]](#)





LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

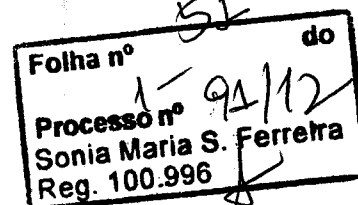
d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;



- d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- e) um representante do Conselho Regional de Medicina;
- f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
- g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.
- § 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.
- § 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.
- Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.
- Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.
- Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.
- Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.
- Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
- MARTA SUPPLY, PREFEITA
- ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
- JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
- FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
- EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
- EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
- Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.
- RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13459
Total de referências : 1

Folha nº	52	do
Processo nº	1-91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.459 02/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 43.092/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	53	do
Processo nº	15.911/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 718/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14027

Total de referências : 1

Folha nº 54 do
Processo nº 1592/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.027 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

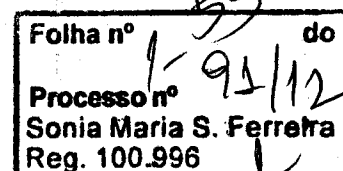
Projeto: Projeto de Lei Nº 687/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 46.585/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.027, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 687/03, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Rede Municipal de Educação, palestras de conscientização da importância da doação de sangue visando alcançar os alunos do primeiro grau, partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

§ 1º O "caput" deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da primeira a oitava série da Rede Municipal de Ensino, em cada semestre, devendo ser praticado no início e término do ano letivo.

§ 2º Os estudantes assistirão a uma palestra por semestre do ano letivo, equivalendo a duas aulas do período de um dia, apresentado por um professor cuja disciplina englobe a área biológica, com a finalidade de salientar a importância da doação de sangue para salvar vidas.

§ 3º O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder às perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, de claro conhecimento, que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Parágrafo único. A direção da escola deverá convidar os palestrantes com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Art. 3º A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas ou até mesmo de todo o corpo discente da escola, na medida que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento, ficará a critério da direção da escola.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer à direção da escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14098
Total de referências : 1

Folha nº 56 do
Processo nº 92112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.098 08/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.
Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2005 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 49.914/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

57

Folha nº	do
Processo nº	1-92/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei – PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

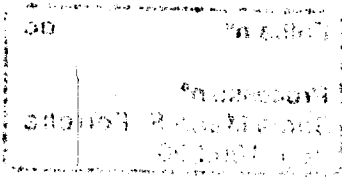
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

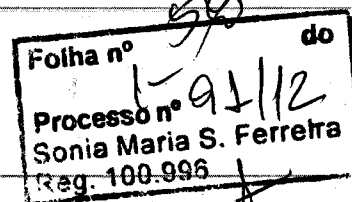


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

59

Folha nº	do
Processo nº	159112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

4

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes. Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

- I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

Folha nº	60	do
Processo nº	1- 92/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

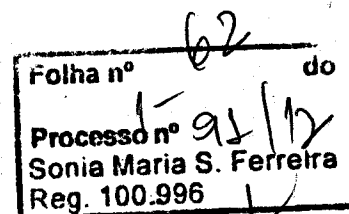
Base de dados : legis
Pesquisa : 14680
Total de referências : 1

Folha nº	61	do
Processo nº	1-9112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.680 30/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 49.400/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.680, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 170/07, do Vereador Atilio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão realizadas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, visando alcançar os alunos do ensino fundamental partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacitação física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

Parágrafo único. As palestras destinam-se aos alunos matriculados da primeira a nona série da Rede Municipal de Ensino, devendo ser realizadas uma no início do ano letivo e outra na semana que integra o dia 27 de setembro, data em que são comemorados, no Município de São Paulo, o Dia do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, de acordo com a Lei Municipal nº 13.685, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, entre outros, de claro conhecimento e que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 3º Ficarão a critério da direção da escola e/ou das autoridades regionais de educação a programação das palestras, a unificação de turmas ou, até mesmo, de todo o corpo discente da escola, bem como a escolha dos locais adequados para a realização das palestras.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer, à direção da Escola, relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

Folha nº	63	do
Processo nº	19112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

RECEBUEMOS
13/09/2015
10:00:00

Folha nº	64	do
Processo nº	15-92112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1

65
Folha nº 159112 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

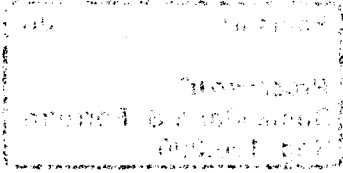
Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)



66

Folha nº	do
Processo nº	1598/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

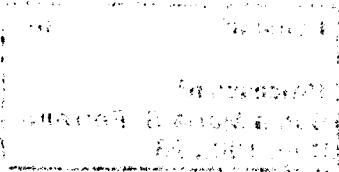
Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

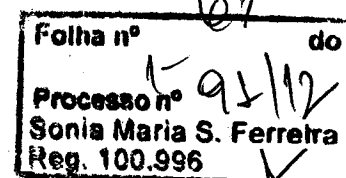
§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.





Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

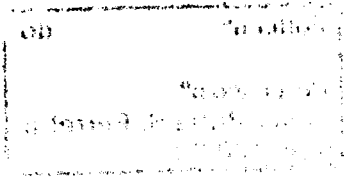
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



69

Folha nº	do
Processo nº	91/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

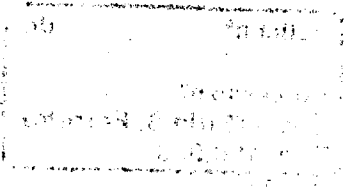
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 19km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 15535

Ano:

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 69 do
Processo nº 91112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 15535

Assinatura Publicação

16/2/2012 28/2/2012, Folha 75

Ementa:

ACRESCENTA INC. NO ART. 7. LEI 14485, 19 DE JULHO DE 2007, CONSOLIDOU LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS FERIADOS MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INCLUIR CALENDÁRIO SEMANA JUNTOS CONTRA O BULLYING, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, QUARTA SEMANA SETEMBRO, OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PL N. 397/11)

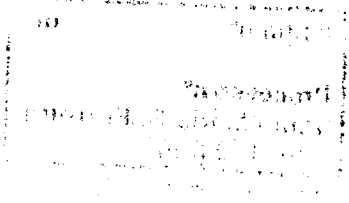
Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site

Materia PL 91/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

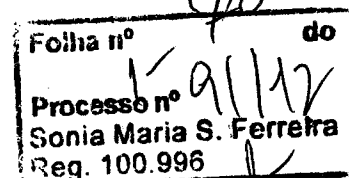
25°C 19km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15535

Voltar

Imprimir



LEI Nº 15.535 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 397/11)

(VEREADORES ATÍLIO FRANCISCO – PRB E SOUZA SANTOS - PSD)

Acrescenta inciso no art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para incluir no Calendário a Semana Juntos contra o Bullying, a ser realizada, anualmente, na quarta semana de setembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso no art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

- quarta semana de setembro:

a Semana Juntos contra o Bullying, com o intuito de orientar a população sobre os efeitos danosos do 'bullying', o qual é definido como a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; durante a qual poderão ser, entre outras atividades, realizadas palestras e seminários educativos, para conscientizar sobre os efeitos maléficos desta prática, como a exclusão social, a perseguição, a discriminação e a instigação da prática de tais atos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

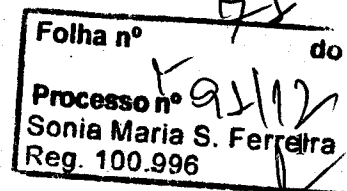
JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 01-0665/2006 do Vereador Natalini (PSDB)

"Determina a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas da Rede Municipal de Ensino, de palestras para conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização semestral, no âmbito de cada uma das unidades da Rede Municipal de Ensino, com séries do Ensino Fundamental, para os alunos nelas matriculados, de uma palestra destinada à conscientização do valor social e pessoal da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação, nas escolas e fora delas.

§ 1º - As palestras ora determinadas farão parte do processo educativo integral dos alunos da 1ª (Primeira) a 8ª (Oitava) séries do Ensino Fundamental, visando não só sua capacitação intelectual e física, mas, especialmente, sua formação ética como futuros cidadãos participativos e seres humanos plenos.

§ 2º - Essas palestras serão de responsabilidade da direção de cada uma das escolas e deverão ser realizadas em data marcada previamente, respeitada a obrigatoriedade de ao menos uma por cada semestre escolas.

§ 3º - Cada uma dessas palestras terá duração mínima correspondente a duas aulas de uma jornada escolar normal e será dividida em duas partes, uma destinada a uma preleção expositiva, podendo dela constar o recurso ao uso de material audiovisual, inclusive de filmes, e outra voltada para debates e respostas e perguntas dos alunos.

§ 4º - As palestras serão ministradas por professores da própria escola ou por outros da rede municipal de Ensino, com formação na área das Ciências Humanas, de reconhecida habilidade didática, que poderão ser auxiliados por professores da área das Ciências Biológicas, tendo por meta trazer aos alunos conhecimentos que esclareçam o valor da solidariedade e combatam o preconceito e a discriminação, realçando o mal que esses trazem e acentuando a unidade e a igualdade básica da Humanidade, sua dignidade e a legitimidade da diversidade física e cultural dos seres humanos.

§ 5º - Poderão ser convidados, também, palestrantes de fora da Rede Municipal que tenham vivenciado algum tipo de preconceito ou que trabalhem com alguma organização voltada para esse tema e que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências.

§ 6º - As palestras ora determinadas, sempre conforme critério de conveniência e oportunidade da direção da escola, poderão ser abertas à comunidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006. Às Comissões competentes"

Folha nº	72	do
Processo nº	1-9112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0417/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Fixa em todas as Unidades de Ensino do Município de São Paulo, a lotação de Psicólogo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado em todos os níveis de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a fixação de lotação de Psicólogos.

Art. 2º - Os profissionais de Psicologia deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho de regulamentação da profissão.

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta Lei, ingressarão no Serviço Público Municipal, através de Concurso de Ingresso específico para o desempenho em Unidade Escolares.

Art. 4º - Ao psicólogo em atividades nas Unidades da Rede Municipal de Ensino compete:

- I - Prestar assessoramento no exercício de suas atribuições;
- II - Colaborar com a adequação, por parte dos profissionais da Educação, de conhecimentos da Psicologia que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;
- III - Prestar atendimento a crianças e adolescentes com problemas emocionais, psico-motores e psico-pedagógicos;
- IV - Realizar avaliação e diagnóstico psicológicos;
- V - Realizar atendimento familiar para orientação psico-terapêutica;
- VI - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e projetos educativos e no planejamento de políticas de saúde, no sentido da identificação, e compreensão dos fatores emocionais;
- VII - Elaborar e executar procedimentos destinados ao conhecimento da relação familiar, em situações específicas, visando à melhora do convívio familiar;
- VIII - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem à prevenção à violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;
- IX - Empreender outras atividades e providências pertinentes a Psicologia, não especificadas e previstas neste artigo.
- X - Orientar os alunos do Ensino Médio em sua escolha profissional, através de testes vocacionais, identificando suas habilidades, para que cada um consiga se adaptar ao mundo do trabalho;
- XI - Proporcionar sessões de terapia, individual ou em grupo, trabalhando com as pessoas que delas necessitarem;
- XII - Encaminhar, em conjunto com a coordenação da unidade e com o Sistema Único de Saúde - SUS, os casos necessitarem de médicos especialistas em outras áreas como: fonoaudiólogos, oftalmologistas, Psico-Pedagogos, psiquiatras etc;

Art. 5º - A Administração Municipal deverá criar na estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo os cargos de Assistente Social e Psicólogo em número compatível com as necessidades da rede de Educação Municipal, incluídos os CEIs, EMEIs, CIEJAS, CEUS, CECIs, EMEFs, EMEFMs, EMEEs, Escolas Técnicas e bem como, para o acompanhamento dos Projetos Especiais da Secretaria e Coordenadorias de Educação.

Art. 6º - O profissional de assistência sócia e psicologia atuarão na equipe escolar e, se preciso for, com alguns membros da comunidade em que a escola está inserida, prestando assistência a alunos e seus familiares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

pl0417-2007.doc

pl0417-2007.doc

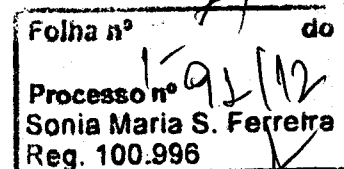
Folha nº	73	do
Processo nº	15-912/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

pl0417-2007.doc
pl0417-2007.doc

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

**PROJETO DE LEI 01-0232/2010 do Vereador Arselino Tatto (PT)**

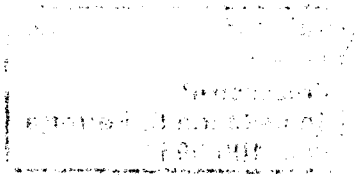
“Institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

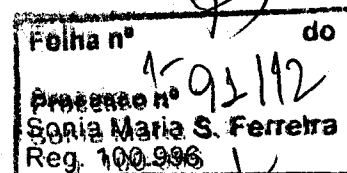
Art. 1º - As instituições de ensino da rede privada e pública do Município de São Paulo deverão adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º - A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar os seguintes requisitos:

- 1 - carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora, sem acréscimo da já prevista;
 - 2 - apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;
 - 3 - abordagem sobre a necessidade dos alunos praticarem esporte, servindo-se de alimentos saudáveis, buscando a saúde e elevação de autoestima;
 - 4 - informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;
 - 5 - possibilitará que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;
 - 6 - terão como objetivo a interação entre aluno, família e escola.
- § 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.
- Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102



PROJETO DE LEI 01-0305/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I – Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

II – Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 24 anos.

§ 1º - O PROSAJ será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

I – Seminários, palestras e cursos

II – Cartilhas

III – Mídias eletrônica, escrita, falada e televisada.

§ 2º - O PROSAJ deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental:

I – Alimentação e comportamento alimentar

II – Comportamento sexual

III – Homossexualidade

IV – Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis

V – Gravidez, maternidade e paternidade

VI – Criminalidade

VII – Drogas lícitas e ilícitas

VIII – Violência física, moral e virtual

IX – Comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual

X – Depressão e suicídio

Art. 3º - do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, deverá constar, também, a criação e distribuição, através da Rede Municipal de Saúde, do "Cartão da Juventude – CARJ", no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de:

I - Clínica Geral ou Hebiatria

II - Ginecologia e obstetrícia

III - Urologia

IV - Psicologia

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde municipais, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	76	do
Processo nº	15.931/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00078/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre "Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e conseqüências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao "Centro Social do Jovem" (CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo - ad jovem).

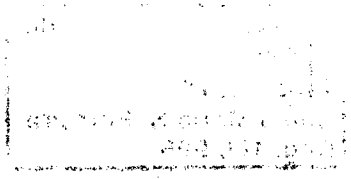
Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 15/04/2011, PÁG 158

Folha nº	77	do
Processo nº	1-91/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-00181/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Cria a função de mediador Sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada uma função de Mediador Sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação.

Parágrafo único. A função de mediador sócio-educativo será provida gradativamente através de planejamento estratégico, após a definição das unidades educacionais prioritárias.

Art. 2º A função de mediador sócio-educativo será desempenhada por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em pedagogia ou psico-pedagogia.

Parágrafo único. A remuneração da atividade excedente de que trata o caput observará aquela aplicável ao trabalho extraordinário, limitada a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Art. 3º A escolha do Mediador Sócio-educativo será feita anualmente pelo Conselho de Escola, entre os interessados em desempenhar a função.

Parágrafo único. O Conselho de Escola poderá reconduzir o mesmo Mediador Sócio-educativo para o período subsequente, mediante avaliação do comprometimento e desempenho na função.

Art. 4º O Mediador Sócio-educativo deverá desenvolver prioritariamente, com apoio da Direção e do Conselho de Escola da unidade educacional, as seguintes atividades:

- I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;
- II – projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;
- III – incentivo e acompanhamento da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;
- IV – auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;
- V – instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência e outros;
- VI – discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;
- VII – identificar atos e adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a toda forma de "bullying" escolar, conforme determina a Lei 14.957 de 16 de julho de 2009, sempre em consonância com a coordenação pedagógica da unidade educacional;
- VIII – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;
- IX – promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientação ao trabalho do Mediador Sócio-educativo.

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução acompanhamento e avaliação das

folha nº	7/8	do	100
Processo nº	91/12	fls.	100
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

ações do Mediador Sócio-educativo, através da celebração de acordos, convênios e parcerias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 17/08/2011, pág. 81

79

Folha nº	do
Processo nº	1-9112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

4

PROJETO DE LEI 01-00390/2011 do Vereador Natalini

"Veda a comercialização, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a comercialização, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, cuja venda é proibida a menores de 18 anos, em conformidade com o disposto na Portaria nº 1.274 de 26 de agosto de 2003 no Ministro da Justiça e com a Resolução nº 345, de 15 de dezembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou normas que venham a substituí-las.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

Folha nº	00
Processo nº	1591/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhetos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 81

folha nº 01 do
Processo nº 911122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00601/2011 da Vereadora Marta Costa (PSD)

"Altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o Cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao Bullying e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei 14.957 de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, pessoalmente ou via internet (web), com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima."

Art. 2º - O inciso I do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"I - prevenir e combater a prática do "bullying" e "ciberbullying" nas escolas;

Art. 3º - O inciso III do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"III - orientar os envolvidos em situação de "bullying" e "ciberbullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;"

Art. 4º - O art. 5º passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" e "ciberbullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 16/04/12 às 17:30
 RF _____

Pz. 08/05/12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra
 Para Relato:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 19/04/12

ph
 Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 NÚCLEO DE REGISTRO EM SAÚDE
19/04/12 13:30h
[Assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 NÚCLEO DE REGISTRO EM SAÚDE
 EM 24/04/12 13:00
 POR *[Assinatura]*
 SAÍDA 27/04/12 17:45 *[Assinatura]*

Segue 1 listado 1, nesta data documento(s)
 e parcelas de informação subscrita 1 e/o folha(s)
 nº 82 a 85 Em 11/05/12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0091-12

16 - PAR
16- 00576/2012Folha nº 82
Processo nº 9-91112
Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 SGP-12
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/12.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na rede pública municipal de ensino.

Segundo a propositura, referido programa visa reeducar os educandos dentro da escola com princípios elementares e fundamentais de educação e civilidade para os jovens a fim de que estes atinjam a idade adulta como pessoas mais sociais e educadas.

A proposta busca, também, a erradicação do "bullying", bem como a devida orientação aos estudantes para que estes não aceitem caronas de pessoas desconhecidas e não descrevam ou pontuem a estranhos informações e fotos pessoais nas redes sociais de internet.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Destaque-se que é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, *caput*, da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Nestes termos, a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º prevê que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Assim, o presente projeto de lei busca melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, com o intuito de adotar medidas que aperfeiçoem a educação das crianças e jovens bem como adotem medidas que visem melhor orientar e conscientizá-los a fim de resguardar seu bem estar.

A presente proposta, assim, garante a própria efetivação do direito à educação, o qual nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, *"surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX."* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

17 - RELCOM
17- 00501/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0091-12

Folha nº 83 fls. 107Processo nº 01-01112Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SCP-12

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Convém lembrar, ainda, que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Como se vê, cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0091-12

Folha nº 84 deProcesso nº 01.9112Sandra Paula P. S. Horie
RE. 11.402 - SCP-12

repercussão, com as necessidades gerais (grifo nosso) (In "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Assim, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável. (AI 583587/SC AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)

Também, não é demais lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da proposição em análise.

Verifica-se, portanto, que o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças e adolescentes), tendo em vista, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0091-12

85
Processo nº 01-9112
Sando Paula P. S. Horie
RP. 11402 - CEP-12

observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise. (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, sem prejuízo da oportuna análise da douda Comissão de Mérito.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 12

Pág. 91 Col. 03

Conferido JKH
Sandra Paula P. B. Morte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À devida Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 05 / 12

JKH
Sandra Paula P. B. Morte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14.05.12 às 12h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 10836

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para o Vereador / A Vereadora
Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 5 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

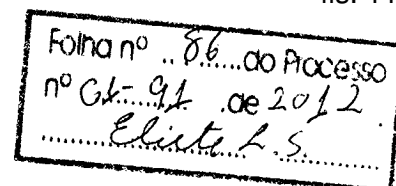
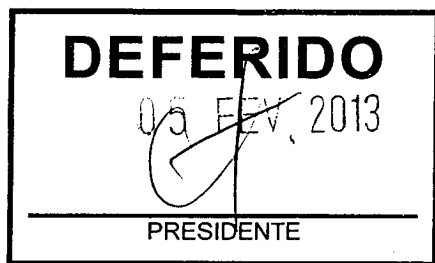
Nome Inamar Alves de Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão RF-101204 SGP-12 JKH

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	85 folhas.
Arquivado em	09/01/2013

João Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documenta(s) rubricado(s) sob nº 86 e folha de informação sob nº 87. 20 / 01 / 2013 <u>Eliete L.S.</u> Eliete Lopes Silvério RF 11.393 - SGP-33	
--	--



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

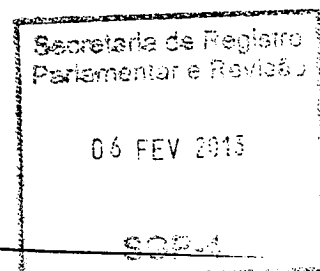
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



DGP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1

Matéria PL 91/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 87

do processo nº 01-91 de 20 12 de 20 12 de 20 13 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

2012/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

2010212013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2012/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
RF 100.406

A Comissão de Administração Pública
28/02/2013

Solange Patrônio dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/3/13 às 15h
RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Leônides Amêlio

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/03/13
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐

sob nº 80 e data de informação nº

em 01/4/12

Nome

RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



Folha nº 88 de proc.
nº 01-91 de 20 12
Elaine Gonçalves Gavioli

16 - PAR
16- 00118/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 091/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *"dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências"*.

A propositura pretende criar o Programa Aluno Consciente, que terá como objetivo trazer ao aluno da rede pública orientações e informações educacionais e pedagógicas acerca de situações que possam colocá-lo em situações adversas.

Justifica o autor que hoje em dia vemos, quase que diariamente, filhos desrespeitando pais, alunos agredindo professores nas salas de aula, desrespeitando diretores e coordenadores da escola com ameaças de morte, não raras vezes com lesões corporais físicas e também assistimos ao avanço de outros males que assolam a vida cotidiana dos jovens como o cigarro, drogas e bebidas alcoólicas, bem como o *bullying*, por isso a presente propositura pretende resgatar aspectos de moral e cívica, resgatando a identidade que ao longo do tempo foi se perdendo e proteger os jovens.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/03/2013

GILSON BARRETO

CORONEL CAMILO - Relator

ATILIO FRANCISCO

MARQUILTO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

ALFREDINHO

17 - RELCOM
17- 00119/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 2 / 12

Pág. 98 Col. 4^ª

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes
Em 01/04/13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100465

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 01-04-13 às 18:00

RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Osvaldo Silva</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>03/04/2013</u>
Assinatura
Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo, nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 89 a 98 e folha 1 de informação nº

em 20/05/13

Nome _____

RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**Fls. nº 89
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 90
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da quarta audiência pública realizada pela Comissão no ano de 2013.

Informo que estão presentes os nobres Vereadores Toninho Vespoli e Jean Madeira.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

O primeiro item da pauta é o PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que “Dá nova redação aos §§ 6º e 9º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

Há oradores inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública – COEP e presidente do Grêmio Ser Sudeste.

O COEP apoia integralmente esse PLO, que pode garantir educação em tempo integral, e a comunidade espera que essa reivindicação seja atendida.

Informo que, no Plenário 1º de Maio, está sendo discutido o Plano Municipal de Educação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL DA SILVA – Como secretária do Vereador Goulart, quero dizer que esse PLO realmente abrange duas preocupações. A primeira é a questão do período integral para todos os alunos matriculados. A segunda é a prioridade absoluta ao ensino integral e à educação infantil em creches para atender à demanda do ensino fundamental e à da educação infantil.

O projeto tem condições de tramitar e de ser aprovado, uma vez que já passou pela Comissão de Justiça, que deu pertinência à propositura. Agora estamos no aguardo de alguma manifestação que eventualmente venha a aprimorar o projeto.

Agradeço a oportunidade.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Acho a iniciativa do nobre Vereador Goulart de suma importância. Talvez só tenhamos de pensar um pouco sobre o funcionamento das escolas integrais, até porque temos visto que o Estado vem contratando ONGs para fazer o contraturno da criança. Acontece que essas ONGs acabam não discutindo com a rede o projeto pedagógico da escola. Assim, a escola caminha para um lado e a escola integral, com essas ONGs, caminha totalmente para outro lado.

Sem uma concordância e uma discussão mais aprofundada do projeto pedagógico, estaremos perdendo a oportunidade de realmente potencializar a educação.

Apesar de não ter lido integralmente o projeto, tenho essa preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Sou da assessoria do Vereador Toninho Vespoli. Ao ler o projeto, algumas preocupações me despertaram.

Em que pese o mérito de estabelecer uma prioridade clara para a educação infantil e fundamental no município de São Paulo - o que é uma tradição e precisa estar claro - está excluída da redação, por exemplo, a educação de jovens e adultos, o que precisaria também estar elencado entre as prioridades no Município, já que, historicamente, tem sido assim. Precisamos aprimorar nesse sentido, eventualmente, numa emenda ou num substitutivo da Comissão.

Outra preocupação é com a rede já instalada. Ao estabelecer uma prioridade absoluta para a Educação Infantil e Fundamental, não podemos nos esquecer de que há na rede municipal também o Ensino Médio e escola de nível superior.

Então, há uma excessiva ênfase na redação em termos de prioridade, o que nos deixa talvez um pouco desarmados para qualquer iniciativa de melhoria da rede já instalada de Ensino Médio e mesmo de educação superior no Município de São Paulo.

Fls. nº 91
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Convido a Sra. Rosane Moraes Marrone, Subsecretária de Articulação Regional, representando o Secretário de Estado da Educação, a fazer parte da Mesa.

Não havendo mais nenhum orador inscrito para tratar desse projeto, encerro a audiência pública em relação ao PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart.

Gostaria que o Vereador Toninho Vespoli, por tratar-se de um projeto de minha autoria, assumisse a presidência dos trabalhos.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Declaro aberta a audiência pública do PL 11/13 do nobre Vereador Reis, que estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Há algum orador inscrito?

Tem a palavra o Sr. Marcelo Sampaio.

O SR. MARCELO SAMPAIO – Meu nome é Marcelo Sampaio, sou Bacharel em Música e membro da Associação Preserva São Paulo.

Nobre Vereador, tomamos conhecimento do vosso projeto de lei e inicialmente ficamos bastante contentes pelo fato de alguém se lembrar da necessidade do ensino de Música nas escolas.

Analisamos o projeto com bastante cuidado e consultamos outras pessoas. Já temos um grupo de algumas dezenas de pessoas debruçadas no projeto para discutir e até para solicitar do senhor uma conversa com algumas entidades de classe, músicos, educadores para aprimorarmos o texto do projeto de lei.

Observamos que o artigo 3º menciona quem ministrará as aulas de Música na rede pública. Há a intenção inicial, com esse texto, de readaptar professores de Artes Plásticas do Ensino Fundamental a ministrarem essas aulas de Música. Há professores licenciados de Música numa quantidade bastante expressiva, bacharéis e músicos práticos com competência para ministrar tais aulas também.

Gostaríamos de ter uma conversa para rever a metodologia de contratação e a possível contemplação desses profissionais, que estão à margem de um mercado informal de trabalho desde há muito tempo. Achemos que é um bom momento para rever essa discussão do músico como um trabalhador, não só como um artista, porque ele é, de fato, um trabalhador.

Que pudéssemos marcar outro encontro com V.Exa. a fundo e apresentar sugestões de metodologia, abordagens pedagógicas diferentes, porque temos a impressão de que dotação orçamentária para isso seria até bastante simples: se restringiria a contratações de profissionais, visto que temos possibilidade de trabalhar com canto e coral, produção corporal, coisas que não onerariam no sentido de comprar instrumentos musicais e criar um aparato muito dispendioso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS - Esse é um projeto que institui o ensino de música nas escolas municipais, projeto de minha autoria, e tivemos o cuidado de não invadir a competência do Executivo porque, caso apresentemos um projeto que invada a competência do Executivo, ele pode ser vetado, então, está em segunda audiência, já teve uma primeira e até posso hoje colocar no pé de pauta na sessão à tarde para que seja votado, como posso esperar mais um pouco e podemos marcar uma reunião para debatermos e, se houver espaço, para aprimorá-lo podemos fazê-lo.

Não posso dizer para o Sr. Prefeito quem serão os professores que S.Exa. terá de contratar, se será mediante concurso, essa é uma competência do Executivo na regulamentação. No mínimo até essa questão da quantidade de aulas mexe na grade curricular, então, depende de regulamentação.

Estou dialogando com o Secretário de Educação até, de repente, termos de fazer um substitutivo para não entrar na competência do Executivo. Senão será um projeto bom, do

Fls. nº 92
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Norta
RF 101.086

ponto de vista de sua intenção, e na hora de ser sancionado ele pode receber um veto. Por isso a nossa preocupação de não entrar na competência do Executivo. Estou disposto ao diálogo e ainda há prazo para fazer um substitutivo.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Encerro a audiência pública do PL 11/13 e passo a Presidência ao nobre Vereador Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a audiência pública para tratar do projeto de lei 163/12, do nobre Vereador David Soares. Informamos que se trata da segunda audiência pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Participamos da primeira audiência e nos manifestamos contrariamente a esta proposta e ficamos de encaminhar o documento para comissão. Somos contra a proposta de financiar programas de assistência social com verbas da educação. No caso específico repudiamos a criação de uma categoria profissional que mais parece a volta do caça-gazeteiro. Em vez de garantir um número mínimo de profissionais na escola e criar um ambiente saudável e atrativo para os alunos, o PL 163/12 pretende pagar com verba da educação pessoas para irem até a casa dos alunos evadidos para saber qual a razão desses alunos terem abandonado a escola. Já sabemos quais são as razões de os alunos abandonarem a escola, tanto a falta de infraestrutura de profissionais, como a violência escolar.

O PL 163/12 tem graves problemas conceituais: delega ao conselho municipal de educação o poder de criar atribuições para o agente comunitário de educação, ignorando completamente a competência daquele conselho.

Segundo, cria uma carreira profissional nova, com verbas da Educação, em que se pode ingressar tanto com Ensino Médio quanto com Superior. Se você for formado em Pedagogia, poderá dar aulas na casa do aluno; se não tiver essa formação e se for Professor, não poderá dar aulas, porque o cargo é específico para Agentes com formação em Pedagogia.

Outra, para ingresso na carreira, o Agente Comunitário deverá morar na região há, pelo menos, dois anos. E se ele mudar de região? Perde o emprego, perde a competência? Concluindo, enquanto enfrentamos o grande desafio de levar alunos, mães, pais e comunidade para dentro da escola para participar do ambiente escolar da gestão democrática, encontramos esses projetos, justamente, na contramão. Quer dizer, tirando profissionais e verbas da Educação que, no nosso entender, é mais para xeretar a vida dos pais. Temos exemplos disso em Taboão da Serra. Em vez de assumir a responsabilidade da escola pela Educação e formação dos alunos, ficam procurando bodes expiatórios para tirar essa responsabilidade das escolas.

O Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública é contra esse projeto. Deixo essas informações para serem registradas pelas Notas Taquigráficas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Há alguém inscrito para se manifestar a respeito desse projeto? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 163/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 28/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre os materiais escolares comercializados no âmbito da Municipalidade, para que tenham Certificação dos Órgãos Públicos competentes de que são isentos de riscos à saúde das crianças, e fixa outras providências.

Esse projeto está em sua 2ª audiência pública. Há algum orador inscrito para falar sobre esse projeto?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública. Estamos participando porque o movimento avalia todos os projetos que vêm para a Comissão de Educação.

Complementando o que foi dito na reunião anterior, apresentamos propostas de aprovação,

Fls. nº 93
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

mas com modificações, porque com relação aos materiais escolares, há uma questão complicada. O projeto diz que as empresas que fornecem esse material têm de garantir que os produtos não apresentem nenhum risco para as crianças com menos de 12 anos. Temos o caso, por exemplo, do lápis escolar que com mau uso poderá gerar danos às crianças, mesmo com 11 ou 12 anos. Fica complicada a questão de se colocar na lei que tenha de isentar de risco e de possíveis danos à saúde das crianças a partir de 12 anos.

Como sugestão para fiscalizar esses materiais, existe aquela proposta - que não sei como está tramitando na Casa e se ainda está - de colocar o Procon Municipal para fiscalizar, tanto a qualidade dos materiais como se eles têm certificação do Inmetro ou se está de acordo com as normas brasileiras.

Por último, a Câmara Municipal deve controlar os materiais adquiridos pela própria Prefeitura, no caso dos uniformes e materiais escolares. Com relação aos uniformes escolares, temos a numeração diferenciada. Às vezes, um tamanho grande não serve para uma criança de cinco ou seis anos de idade. Essa questão é de responsabilidade dos Vereadores e, talvez, até o Procon resolvesse grande parte desses problemas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não há mais oradores inscritos. Encerro a audiência pública, referente ao PL 28/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Abro a primeira audiência pública para discutir o PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente, na cidade de São Paulo e fixa outras providências. Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse projeto fala da questão de que a criança tem de respeitar pais, alunos, professores e todo mundo. Mas deveriam incluir, também, que os alunos têm o direito de serem respeitados pelos outros pais, funcionários e professores.

Há casos em que a violência gerada na escola é originada por funcionários mal preparados ou, até mesmo, casos de professores que agredem alunos. Mesmo não sendo a regra, isso existe em escolas.

Apenas para dar um exemplo, as reuniões dos Conselhos Escolares no Município de São Paulo são complicadas. Às vezes a Comunidade vai participar e sofre constrangimento por parte da direção escolar, até dos professores e funcionários.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Mais algum orador inscrito?

Não havendo oradores, dou encerrada a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa, que altera a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o *cyberbullying* dentre as medidas de conscientização, relativas ao *bullying* e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros, com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Em regra, o Movimento e várias entidades da educação têm se manifestado contra qualquer projeto que coloque profissionais estranhos à proposta de ensino e aprendizagem, que é a função prioritária da escola.

Fls. nº 94
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Estamos imaginando que os profissionais médicos, dentistas, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, devem ficar lotados nos postos de saúde, atendendo a comunidade. A escola deve ficar criando programas, eventualmente em levar um ou outro profissional para fazer avaliação, ou mesmo levar as crianças até o posto de saúde.

Estão procurando colocar esses profissionais dentro da escola, porque há falta na comunidade. Não queremos que seja mais um profissional onerado com as verbas da educação. O Movimento, o Coop e muitas outras entidades sempre se manifestarão contra essas propostas de colocar profissionais estranhos ao ensino e aprendizado dentro da escola.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Entendo a preocupação do Vereador Souza Santos com relação à saúde das crianças. Ainda mais, creio que em algumas atividades físicas que podem acontecer na escola. Acredito que nesse quesito fica uma interrogação de quem completaria esse enfermeiro? Ele viria da área da saúde? Ele seria contratado com as verbas da educação. Se formos pegar os acidentes que acontecem nas escolas, em média, os três anos que lecionei em duas escolas, não teve acidente nenhum. Nunca precisou de enfermeiro nenhum. Na terceira escola precisamos de um enfermeiro uma única vez. Penso que, se nos postos de saúde faltam funcionários, vai deslocar um enfermeiro para a escola para ter um ou dois atendimentos ao ano. São preocupações válidas que acredito estar levando ao nobre Vereador Souza Santos, que de repente podemos pensar em algum tipo de substitutivo a ser colocado no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado nobre Vereador Toninho Vespoli. Há mais algum orador a se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 83/11, de autoria do nobre Vereador Souza Santos.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto. Trata-se da primeira Audiência Pública. Há alguém a se manifestar? (pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Faço parte do Movimento Comunidade Escola Pública. Fizemos crítica a essa questão de vagas exclusivas nas escolas, porque já temos o problema de estacionamentos das escolas, uma série de complicações, o pessoal começa a onerar as escolas. Às vezes há problemas de ilegalidade, mas o ideal seria, pode ser até um ato administrativo da CET colocando lá o “Proibido estacionar”, ou seja, permitido o desembarque, é proibido estacionar. Não precisa da vaga exclusiva. Até porque se colocar uma vaga exclusiva, quando não tem horário de aula, quem usa aquela vaga? Há uma crítica generalizada. Há projetos, acredito, que estão sendo debatidos pela educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Com a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Muito obrigado Sr. Presidente, colegas da educação, professores, professoras, cumprimento a Prof. Rosanea Morales Marroni, da Secretaria de Estado da Educação, hoje, Sr. Presidente, a título de informação, tivemos juntos na Regional d Educação Sul, na Av. Dos Bandeirantes, para inauguração de um sistema de monitoramento segurança nas escolas, apresentado pelo Sr. Governador, que depois na reunião ordinária da Comissão faria o relato. Sr. Presidente, inicialmente cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto dizer da importância da iniciativa, uma vez que o código de trânsito brasileiro, já dispõe sobre a matéria e apoiar os municípios a regulamentação de vagas exclusivas em frente a hospitais para ambulância em escolas para veículos escolar. A iniciativa do nobre Vereador do PSDB, vice Líder da Bancada, Gilson Barreto, é de grande iniciativa, de grande relevância no sentido de regularizar uma disposição prevista já no código de trânsito. Cumprimento o nobre Vereador e esclarecer que de fato se trata de criação de vagas específicas de estacionamentos para na frente de escolas e creches para veículos que transportam estudantes para aquela unidade.

Peço aos colegas atenção do presente projeto, dizer da importância dele e solicitar em seguida, no momento oportuno da reunião ordinária, a aprovação do PL 227.

Muito obrigado.

Fls. nº 95
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro.

Há mais algum orador inscrito para esse projeto? (Pausa)

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 250/11, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o Programa Estudos de Recuperação nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Educação Especial e de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Trata-se da segunda audiência pública.

Sr. Mauro?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Essa questão, talvez a própria Comissão deveria avaliar alguns projetos que chegam aqui, que são projetos repetidos, de coisas que já existem.

Por exemplo, no Município já existe a questão dos círculos. É obrigatório você fazer a recuperação paralela ao ano letivo. O problema é que, talvez uma falta de fiscalização, até da Comissão de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, está permitindo que o pessoal vá empurrando com a barriga o aluno, mesmo sem ele ter condições. Chega no fim do ano, aí transforma a progressão continuada em aprovação automática.

Então, acho que não precisa de lei, até porque já existem normas de regulamentação. Essa lei é desnecessária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Passo a palavra ao Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, o projeto é do Vereador Claudinho de Souza, da bancada do PSDB. É um projeto altamente meritório e relevante, uma vez que pereniza um programa que já está em andamento na Secretaria de Educação.

É importante lembrar, um pouco do trabalho dos parlamentares é perenizar políticas públicas que dão certo, para que elas não sejam políticas de um Governo, mas que sejam políticas públicas do Estado.

É o caso, por exemplo, do Programa Inclui, da Secretaria Municipal de Educação, para o qual temos um projeto de lei que institucionaliza o programa para que ele seja perene.

A iniciativa do Vereador Claudinho de Souza é perenizar, por meio de lei, a Portaria 1680, de 16/03/01, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre programa de estudos de recuperação nas escolas municipais de ensino fundamental de educação especial, ensino fundamental e médio, da rede municipal de ensino.

O Programa Estudos de Recuperação é um programa que já está funcionando, mas ele tem uma legislação precária, na medida em que é uma portaria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Vereador.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Eduardo Amaral, da assessoria do gabinete do Toninho Vespoli, Sou professor também. Fui professor na rede estadual.

O que me preocupa um tanto é que a instituição desses programas como leis permanentes, não sei em que medida isso não colide também com o princípio de autonomia da escola. Dela também poder planejar, projetar outros meios, outros recursos de fazer, uma vez diagnosticada dificuldade de aprendizado, resolver a partir daquilo que a escola, sua comunidade e os professores entendem como mais adequado àquela realidade, poder tomar iniciativas diversas dentre essas que estão previstas.

Preocupa-me bastante o escopo dessas leis na medida em que acabam amarrando demais

Fls. nº 96
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

aquilo que seria um espaço importante de debate interno, na própria escola, para que ela buscasse alternativas ainda impensáveis ou impensadas pelo Legislativo ou mesmo pelos agentes da Secretaria Municipal de Educação. Venho aqui defender um princípio que é caro aos educadores, que inscrevemos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é o princípio de autonomia da escola, em que ela possa ter diante de certas diretrizes e parâmetros, que já estão postos, como o direito à aprendizagem, portanto, pressupõe algum mecanismo de recuperação dos alunos, mas que são várias possibilidades de recuperação, e isso cabe à escola fazer o seu debate e eventualmente propor alternativas mais interessantes e instigantes para a realidade em que está inserida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Para que se entenda o que estamos tratando porque há muitas nuances. Primeiro, a lei não fere em nada o princípio da autonomia. A qualquer momento a escola pode inventar o que ela quiser. A lei não impede a criatividade dos professores e diretores. Ela simplesmente institucionaliza um programa que já está acontecendo. Então já há um programa que foi pactuado no Conselho Municipal da Educação, no âmbito dos profissionais da Educação e que já está dentro da escola. Nesse ponto de vista, a lei não interfere na autonomia.

Há um segundo ponto importante até para que outras leis que estejam sendo discutidas sejam entendidas, porque muitas vezes não é entendido o motivo. A diferença primordial entre área pública e área privada, Vereador Jean Madeira, V.Exa. sabe disso, é que na área privada pode-se fazer tudo o que a lei não impeça, que a lei não diga que não pode. Pode fazer o que quiser. Então dentro dos princípios da iniciativa privada pode-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba, mas esse é o divisor de águas da iniciativa pública, só se pode fazer aquilo que a lei permite. Esse é um princípio fundamental do Direito Público, senão as pessoas não conseguem entender qual é o papel de um legislador. O legislador tem de dizer o seguinte: você é dirigente público que trabalha na escola, no posto de saúde, aqui, ali e acolá, e pode fazer isso. Se a lei não autorizar o dirigente público não pode fazer. Essa é a diferença. Por isso há leis nos três níveis, decretos e portarias. Há um arcabouço jurídico no Brasil democrático que precisa ser seguido. É só por isso.

Há outra coisa importante que vale para isso, mas vale para outros projetos que estão sendo discutidos. O uso do recurso público para esse projeto, Vereador Toninho Vespoli, ou para qualquer outro projeto que estamos discutindo, existente ou não nas escolas, só pode ser de fato executado com autorização legislativa. Seja no orçamento, previsto na Lei Orçamentária, que chegou ontem na Casa. Então primeiro na LDO, depois no orçamento e depois amparado o gasto do recurso público por lei, decreto ou portaria, senão não se pode gastar o dinheiro público também. Então só para esclarecer isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador. Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o PL 250/11, declaro encerrada a audiência pública.

Vamos dar início à audiência pública do PL 352/12, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Eu falo de maneira geral, genérica. Afirmamos que está tendo muita lei, mas há falta de um plano municipal de educação, que é obrigado a ter desde 1998. Temos a Lei Orgânica, a partir de 98, que obriga um Plano Municipal de Educação, que está sendo debatido, mas não se aprova. Qual é o problema? É começar a aparecer projetos para colocar na lei, mas é algo que deveria estar no Plano Municipal de Educação, um plano para dez anos. No caso específico de

Fls. nº 97
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

haver uma lei para a Prefeitura ter de atender as altas habilidades, dá impressão que não se conhece Educação porque a educação obriga a uma avaliação individual, e nós temos a coletiva. Se tivéssemos a individual, de cada um dos 500 mil do ensino fundamental e dos outros tantos do ensino infantil, essas habilidades seriam reconhecidas, a necessidade dessa lei seria supérflua.

Outro problema é começar a criar unidades específicas para atender os alunos especiais e abandonar os alunos ditos "normais". Por isso sempre pedimos, nesse caso, mesmo concordando com o projeto, nota-se a dificuldade da Casa tratar a Educação de maneira global. A Casa fica segmentando com projetos. Há mais dois projetos que são piores dos que já foram apresentados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 352/12, de autoria dos Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 391/12, autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Está inscrito o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um dos projetos graves que passeia pela Casa. Proibir o ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando arma, o pessoal não se atenta ao teor do projeto. Na verdade, está colocando detectores de metal nas escolas, o pessoal esquece, o detector quem vai utilizar, quem vai aplicar, serão contratados policiais ou agentes de segurança? Outra coisa, se identificarem uma arma, faz o quê? Sai correndo? Vai dar voz de prisão? Vai prender a pessoa? Um detalhe as pessoas esquecem, você pode tratar de forma pedagógica. Temos vários casos de crianças indo com facas para a escola e muitas vezes não é para agredir. Você conversa e vê que é para se defender tanto das agressões que sofre na escola quanto ao longo do caminho. E o projeto obriga, determina que, caso encontre o aluno com arma, ele automaticamente é suspenso da escola, e esse é outro detalhe que a gente questiona. Como é que a unidade escolar pode suspender ou expulsar alunos se não tem competência para saber o que vai acontecer com aquele aluno. O suspenso fica aonde? Volta para a criminalidade? Esse é um dos projetos que fazemos questão de rejeitar, de divulgar, e pedimos o apoio de todos os Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais alguém inscrito para falar sobre este PL? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 391/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 139/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Esta é a primeira audiência pública.

Há alguém inscrito?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Meu nome é Mauro Alves da Silva, coordenador do Movimento da Comunidade de Olho na Escola Pública.

Este projeto pretende mudar a atribuição do Conselho de Escola, para que tenha o poder de suspender e expulsar alunos.

E a discussão que colocamos é a seguinte: como, numa unidade escolar, se expulsa uma pessoa, que tem o seu direito constitucional, sem que haja a garantia do que será aplicado àquele aluno? Nos países civilizados, a prática é a seguinte: há um órgão externo à escola que. O conselho de escola, ao identificar um caso de violência ou de agressão, passa o caso à diretoria de ensino, que tem espaços adequados para fazer o atendimento. Na prática, o que vai acontecer é o seguinte: um aluno que xingou, brigou, reclamou vai para o conselho de escola – espúrio, diga-se de passagem, pois muitas vezes esses conselhos são eleitos de

Fls. nº 98
do Processo nº 01 - 091/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

forma espúria, principalmente no Estado, já que no Município é um pouco mais democrático –, para então serem expulsos.

No caso específico, cita uma escola que expulsou, entrou com ação judicial e ganhou a ação – Escola Estadual Nosso Senhor (Ininteligível).

Já fizemos um requerimento pelo qual iremos pedir o regimento interno dessa escola, bem como para saber como foi feita a eleição do seu conselho. Divulgaremos as informações para todo o Brasil, para vocês verificarem como é feita a manipulação dos conselhos de escola.

Por isso, não aceitamos que seja dada mais essa atribuição ao conselho de escola, que é uma forma de excluir as crianças pobres do Município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Profa. Rosane.

A SRA. ROSANE – Boa tarde a todos. Queria apenas fazer alguns esclarecimentos com relação ao conselho de escola das escolas estaduais.

Existe uma normatização que deve ser seguida pelos diretores de escola. Há casos graves – alunos que já portaram drogas, e que já passaram por medidas socioeducativas, que esgotaram todas as situações de acionamento da rede protetiva de direitos, tanto o conselho tutelar quanto os CREAS, CRAS –, e o aluno, que não teve saída naquele momento, e que precisa ser transferido compulsoriamente, tem direito à ampla defesa e ao contraditório, sempre. Os diretores de escola sabem que têm de acionar o conselho de escola, avisando antecipadamente aos pais que o aluno tem direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive podendo constituir advogado para representá-lo.

A maneira como acontece nas escolas estaduais é democrática. E se não acontecesse dessa maneira, eu gostaria que o Sr. Mauro nos comunicasse, na Secretaria da Educação, para que tomemos as devidas providências.

Agora, no dia 16, estaremos em São José do Rio Preto, representando o Secretário do Estado da Educação na reunião dos conselhos escolares. E o Estado tem uma tratativa forte a respeito da gestão democrática e participativa dos colegiados escolares, e acredita que o caminho para uma gestão democrática e participativa são os colegiados funcionarem perfeitamente. Então o Estado está investindo massivamente nessas orientações técnicas. Todos os dirigentes regionais de ensino sabem disso, recebem orientações técnica, assim como também os diretores de escola.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos para tratar do PL 139/2012, declaro encerrada a audiência pública do referido projeto de lei.

Findas as audiências públicas, declaro encerrados os nossos trabalhos.

[Handwritten wavy line]

Segue	☒	juntado	☒	nesta data
Documento	☒	e papel de informação		
Rubricado	☒	sob folha nº 99/110 III		
Em 04/06/2013				

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Fls. nº 99
do Processo nº 01 - 091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

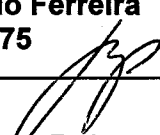
PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 100
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075



O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão presentes os Srs. Vereadores Reis e Toninho Vespoli.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberta a 5ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Antes de passar para os itens da pauta, lerei a informação do Vereador Floriano Pesaro.

- É lido o seguinte: (comunicado de licença do Vereador Floriano)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao primeiro item da pauta, PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que dá nova redação aos § 6 e 9, do artigo 201, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. Referente à rede municipal de ensino. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PLO 06/2006, do Vereador Goulart.

Passemos ao próximo item, PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo e fixa outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

O próximo PL é o 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos para tratar desse PL? Não havendo inscritos, encerro a audiência pública PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos.

O próximo projeto de lei é o 227/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do 227/11, do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item, PL 352/12, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há oradores inscritos. Tem a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA DA FONSECA DA SILVA – Sou Luciana da Fonseca da Silva, sou mãe de uma criança com alta habilidade e superdotação diagnosticada pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Nós, como familiares, pais e mães de alunos com altas habilidades, encontramos imensas dificuldades no atendimento a essas crianças. Apesar de ser previsto na Constituição o atendimento especial a essas crianças, não é isso que vemos nem na rede pública e nem na rede privada.

Meu filho estuda na rede privada de ensino. É de conhecimento, ou deveria ser, pelo menos, de conhecimento das diretoras de ensino da Secretaria de Educação que é previsto na Constituição a aceleração desses alunos com altas habilidades, mas para conseguir a aceleração do meu filho, o meu pedido foi negado na Secretaria de Ensino do Estado e eu tive de entrar com um processo judicial. Então, na escola também,

Fls. nº 101
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

sempre que a gente procura a escola, as escolas fazem questão de mostrar que não têm conhecimento do assunto.

Por isso, é preciso, primeiro a formação de profissionais capacitados no atendimento a essas crianças. Depois, o atendimento adequado não só nas escolas públicas, mas também nas escolas privadas a essas crianças. Por quê? Não é porque a criança tem superdotação que ela vai se dar bem, tanto na vida acadêmica, quanto na vida social. Principalmente o lado social dessa criança tem de ser motivo de preocupação da sociedade e dos familiares. Os familiares também têm de receber orientação no atendimento a essas crianças.

Mas, principalmente, os profissionais, envolvidos na educação dessas crianças, têm de ter, primeiro, a capacitação e, depois, a orientação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Informo a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Tem a palavra a Sra. Ana Lúcia.

A SRA. ANA LÚCIA FANGANIELLO – Boa tarde. Sou Ana Lúcia Fanganiello.

Sou mãe de duas crianças também detectadas pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Como a Dra. Luciana colocou, enfrentamos, de fato, esse problema. Tenho um agravante porque sou diretora/mantenedora de uma escola particular. Então, meu depoimento fica como mãe e mantenedora de uma escola.

Então, sinto dificuldade em ambas as faces.

Na verdade, há um estereótipo de que as crianças portadoras de alta habilidade e superdotação são crianças só abençoadas e beneficiadas e que o fato de elas terem essa inteligência é suficiente para que elas consigam dar conta de tudo. Isso é um verdadeiro mito.

Isso porque, embora elas apresentem esse QI acima da média, elas precisam de um acompanhamento. Na verdade, a lei federal prevê todo esse atendimento, mas, que aqui em São Paulo não está acontecendo.

Temos outros Estados e Municípios que estão na frente, e isso está nos dando vários prejuízos, inclusive de crianças que não se adaptam no estágio em que estão, até porque elas pedem mais.

A criança quando é diagnosticada com alta habilidade ou superdotação tem dois caminhos. É previsto pelo MEC o enriquecimento curricular ou, se ela tiver alta habilidade em três ou mais áreas do conhecimento, dependendo dessas áreas, essas crianças também têm o direito previsto dessa aceleração escolar, mediante autorização.

Então, eu tive, por duas vezes, negado esse pedido de aceleração, quanto a parte de enriquecimento curricular.

Então, é muito importante que vocês olhem com todo carinho para isso, porque há, inclusive, muitas crianças sendo diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade, sendo medicadas, e elas não têm absolutamente nada. Elas só têm alta habilidade e superdotação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Tomas Fogueiras.

O SR. TOMAS FOGUEIRAS – Boa tarde a todos.

Meu nome é Tomas Fogueiras. Sou também pai de um menino que foi diagnosticado

Fls. nº 102
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

com altas habilidades, e também faço parte da Associação de Altas Habilidades.

Foi insistir no que as outras duas mães já falaram.

Há uma grande dificuldade, após se detectar que uma criança tem alta habilidade, de você encaminhar isso com as escolas.

Eu e minha esposa ficamos cerca de seis meses tentando convencer a escola de que ele tinha altas habilidades e de que ele tinha o direito de ser, no mínimo, reavaliado pela escola para poder ser acelerado.

A escola chegou até a cometer alguns absurdos, como pegar uma prova de um ano subsequente, aplicar para ele, sendo que altas habilidades não significa que ele tem o conteúdo. Significa que ele tem uma facilidade.

Então, a gente vê que há uma falta de preparo dos profissionais em identificar o alto habilidoso e, também, depois de identificado, em lidar com essa situação.

Muitas vezes, é um aluno que, dentro da sala de aula, dá trabalho, porque ele já pegou a matéria, já entendeu e, para ele, aquilo é muito fácil. Então, ele começa a atrapalhar. Aí, ele é diagnosticado com falta de atenção, dislexia. Muitos são medicados indevidamente. Então, isso acaba causando um problema para a criança.

Então, acho importante, sim, a gente ter uma política municipal, não só para os alto habilidosos, como também para você poder ter profissionais, nas escolas, que saibam identificar essa situação, para que as crianças não venham a ter prejuízo.

Cerca de 5% da população tem superdotação. Se você incluir as altas habilidades, pode se chegar a 10% da população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Guilherme dos Santos.

O SR. GUILHERME DOS SANTOS – Sou Guilherme dos Santos.

Faço parte da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação e sou Professor Doutor pela Universidade de São Paulo.

Um problema muito grave sobre essa falta de assistência e conhecimento em relação às altas habilidades é o fato de muitas crianças não serem encaradas como pessoas diferentes.

Todos sabemos que, quando uma criança não se encaixa no padrão, ela sofre com isso. Ela sofre pressões sociais, até mesmo dos colegas. Muitas vezes, se ela resolve evidenciar esse talento que ela tem, essa alta habilidade, pode ser taxada de CDF, de pessoa chata.

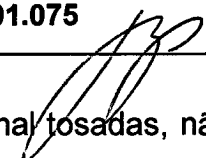
É muito comum, também – já dei aula em ensino fundamental, crianças, que me procuravam fora da aula, querendo saber mais, querendo se aprofundar em temas muito importantes, que não são abordados em sala de aula, mas a escola não tinha nenhuma capacitação para atender essas crianças.

Muitas vezes, na universidade mesmo, você se depara com alunos que conseguem desenvolver e se satisfazer intelectualmente. O problema é que, muitas vezes, essas crianças alto habilidosas não chegam a uma universidade boa.

Digo isso porque existem dois caminhos quando as crianças estão em um ambiente não preparado. Ou elas ficam agitadas, elas têm uma percepção do mundo muito aguçada. Então, não se conformam em ser tratadas desse jeito, e dão trabalho, querem chamar a atenção.

E o outro caminho, que acho muito preocupante, ela se tosa. Ela não quer demonstrar que é diferente. Então, ela age como uma criança normal. Ela não vai além do que os

Fls. nº 103
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075



outros alunos vão e, muitas vezes, chegam à sua vida profissional tosadas, não tendo desenvolvido o seu real potencial.

Isso é muito prejudicial ao país, porque se formos pensar que 10% têm alta habilidade, pode chegar até mais que se elevarmos todas as áreas das inteligências. É muito ruim para a Nação, como um todo, não ter essas pessoas desenvolvendo o seu potencial e produzindo para o nosso país como poderiam. Elas simplesmente se tornam pessoas regulares, padrão, que perdem a chance de contribuir de forma significativa para o país.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Ada Toscanini.

A SRA. ADA TOSCANINI – Meu nome é Ada Toscanini.

Sou presidente da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Represento esses pais e crianças que passam por muitas dificuldades para serem atendidos e reconhecidos.

Temos crianças que são medicadas para pararem de produzir. Temos crianças que, dentro da rede pública, acabam abandonando a escola. Temos crianças, dentro da classe mais favorecida, que são mandadas para fora do Brasil para estudarem.

Então, o que estamos fazendo com nossos talentos?

O que queremos?

Todas as escolas têm, como objetivo fundamental, formarem seres críticos, pensantes e que desenvolvam seu papel de forma correta, dentro da sociedade. E encontramos escolas que pedem e recomendam para os pais não estimularem as crianças, não comprarem mais livros, porque essas crianças precisam brincar e não desenvolver as atividades que elas têm interesse em desenvolver.

Pergunto-me: "O que é brincar?" Brincar é sair correndo pela rua? Brincar é andar de bicicleta? O que é brincar? Para uma criança, brincar pode ser ler um livro e se inteirar de toda aquela fantasia.

A brincadeira de cada um, cada um escolhe.

Então, quando nos encontramos com todas essas travas e com essa falta de interesse em desenvolver talentos, e as dificuldades com as quais as crianças passam nos perguntamos o que queremos fazer com a educação. Por que essas crianças não são atendidas? Por que essas crianças têm sempre que esperar que todos cheguem?

Sabemos que crianças especiais não são crianças normais. Quando se trata de deficiência, todo mundo entende e todo mundo tem um olhar diferente para poder ajudá-las a ter um estudo melhor e um aproveitamento melhor.

E quando olhamos para criança com alta habilidade, só falamos para ela: "Espera. Ainda não é a hora". E elas passam a vida inteira esperando que todo mundo chegue para elas poderem desenvolver qualquer coisa. Não é justo, porque cada um é cada um e cada um tem de respeitar a sua individualidade e a do outro.

Então, se essa criança pode ir mais rápido, tem mais interesse, pode se desenvolver. Por que não fazê-lo? Porque ela é obrigada a esperar que todos os outros cheguem ou que todos os outros possam?

Então, estamos lutando por isso faz muito tempo, por essa modificação, por essa lei, por esse projeto de lei.

Desde 2004 queremos fazer alguma coisa dentro da Câmara. E assim como estamos lutando dentro da Câmara, estamos lutando dentro da Assembleia Legislativa para conseguirmos a mesma coisa.

Fls. nº 104
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

Existe uma lei federal que já protege essas crianças, então não teria porque não ter uma lei no Município e no Estado, que possa representá-las e protegê-las.

Então, essa é a minha palavra.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Conceição.

A SRA. CONCEIÇÃO – Boa tarde.

Meu nome é Conceição.

Como munícipe, estou aqui para dizer, um pouco, da história minha e do meu filho.

Sou mãe de uma criança de onze anos. Ele tem uma característica bem diferenciada, por conta do cabelo comprido. Mas devo confessar que os cabelos longos têm a ver com o protesto dele diante da falta de atendimento necessário que ele precisa para altas habilidades.

Claro, ele optou por ter esse cabelo comprido quando chegou a um dado momento em que iria cortar o cabelo, sofrendo *bullying* na escola, não só por conta do cabelo, mas por conta de sua grande precocidade, tendo em vista que, aos 11 anos, ele já está cursando o nono ano.

Ele acelerou três vezes, e é um caso raro.

Tive de tirar meu filho da escola particular, onde ele também sofreu *bullying* e era assediado pelos professores e funcionários, porque eles não entendiam a necessidade dele e não queriam colocá-lo como aluno ouvinte, ou dar alguma atividade fora do currículo escolar, para que pudesse interagir com os colegas e se sentir bem, se sentir aceito.

Tirei ele da escola particular. Coloquei essa criança em uma escola pública, porque fui orientada pela direção do Estado e do Município, de que meu filho poderia ser, como vocês chamam na lei, reclassificado, porque não tem uma medida que possa documentar corretamente a aceleração.

Ainda não tem, e é isso que estamos pleiteando nesse projeto de lei. Aprovando agora ou não, quero que fique claro que a minha luta como mãe, como munícipe, será incansável. Estarei aqui, e necessário for, todos os dias para brigar por essas crianças, mesmo sabendo que meu filho, aos onze anos, não vai se beneficiar dessa lei aprovada, porque vai ter um tempo de cinco anos para que se faça valer toda a regulamentação. Meu filho já estará formado. Se

Deus quiser, ele entra na faculdade aos 14.

Mas, não é justo que essa criança tenha tomado Ritalina. Não deixei que o médico prescrevesse Ritalina para meu filho. Mesmo estando no ramo farmacêutico há 18 anos, fui enganada pelos médicos e dei Hidantal e Atensina para meu filho, quando tinha 7 anos, porque ele começou a virar um único olho, e o médico disse: "É tique nervoso. Esse tique nervoso era problema emocional, oriundos da falta de atendimento necessário para um auto-habilidoso. Se não fosse o meu conhecimento no ramo de farmacêutica, o meu filho hoje poderia estar hoje entregue às mãos de psiquiatras, neurologistas, médicos que chegam, por conta de serem leigos no que diz respeito a altas habilidades, ao ponto de, sob uma maneira ignorante, prescreverem medicamento forte para uma criança sadia, que não tem nada, a não ser uma necessidade especial. É fácil nós, na sociedade, ficarmos condoídos e chateados, ao ver uma criança sem braço, sem perna, com síndrome disso ou daquilo, com pena e incluí-los. Ninguém quer incluir o aluno superdotado. Nenhum chefe quer ajudar o funcionário maravilhoso, o capacitado, o superdotado. É puxar o tapete mesmo. É isso que acontece com essas

Fls. nº 105
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

crianças. Eu, como superdotada, não aproveitada e não identificada, porque, aos três anos, já sabia ler e escrever, não vou permitir que a minha história repita-se com o meu filho Aron, com o Breno e com quaisquer outras crianças que eu não sei infelizmente o nome delas, do seu filho eu não sei. Eu, como munícipe, cidadã, consciente das minhas necessidades e das necessidades dessas crianças, não vou me calar. Então, vocês irão me ver, na Câmara, muitas vezes. Espero que o direito dessas crianças seja respeitado e que nós façamos valer o direito delas, porque não é justo tanto sofrimento. Nós temos um caso (ininteligível) de uma criança que tentou suicídio cinco vezes em dois anos, porque a mãe não tem o conhecimento que eu tenho, do ramo farmacêutico; e foi dando os medicamentos que os médicos foram prescrevendo. Eu não, quando o médico falou: "Ah, o seu filho realmente, mãe, não melhorou", porque o olho começou a virar quinze, vinte, dezesseis, dezoito vezes por minuto. Cada vez que eu contava, eu enlouquecia. Vomitava, caía com a cabeça na carteira, na escola. O médico tentou fazer o meu filho de cobaia. "Ai, mãe, vamos tentar agora outra droga". Tentar, porque ele, uma cobaia da medicina neurológica. Depakote. Lá ia eu dar Depakote para o meu filho superdotado. Há graça uma coisa como essa? Nós estamos vivendo uma piada. Então, temos de investir na Educação. Eu não vou me cansar, nem que eu tenha de procurar a mídia sensacionalista para fazer valer o direito dessas crianças. Então, eu peço que V.Exas. acatem, por gentileza, o nosso direito de fazer valer o projeto 352/12.

Muito obrigada pela atenção a todos.

NÃO IDENTIFICADA – Dentro da associação, trabalhamos orientando famílias e professores, trabalhamos com escolas, para ajudarmos no enriquecimento curricular dessas crianças. Desenvolvemos suas habilidades. Colocamos o primeiro curso de pós-graduação na área. Tentamos, da melhor forma possível, abarcar tudo aquilo que esteja ao nosso alcance, para ajudarmos essas crianças. Temos problemas graves dentro da associação com algumas crianças. Não é o momento de falar sobre elas. Estamos fazendo o possível e o impossível para ajudá-las e tirá-las do buraco em que se encontram, porque as crianças que são medicadas tem o seu cognitivo comprometido. Temos uma criança que começou com alto potencial e pela quantidade de remédios que tomou, não consegue se comportar como deveria. Cognitivamente a medicação afetou-a praticamente total.

Queremos o nosso pedido e o reconhecimento dessas crianças, inclusive, temos uma parceria com o Hospital das Clínicas, que está fazendo uma pesquisa com respeito de medicação de superdotados. Estão pedindo a desmedicação deles de imediato.

Temos um problema dentro da formação de Medicina, de Psicologia e de Pedagogia. Não há matéria que fale sobre a (ininteligível), que deveria ser incluída, inclusive dentro da pós-graduação em educação especial, onde só se fala em deficiência. Estamos visitando universidade pela universidade para agregarmos esse tipo de matéria dentro do currículo, mas é uma coisa difícil. Estamos tentando.

O SR. ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO – Sou advogado da situação(?) para auto-habilidades e superdotação. Escrevi parte do anteprojeto de lei, em parceria, porque entendo as necessidades dos auto-habilidosos que ali chegam. Um dado importante a ser falado é relativo à porcentagem da incidência da auto-habilidade de uma população. A deficiência está na cara, é visível. Todo mundo enxerga e compreende. A auto-habilidade tem uma incidência entre 3 a 5%, segundo a OMS. Segundo as nossas pesquisas, chega a 10% de uma população, se levarmos em conta todas as habilidades. Estou falando de habilidades artística, corporal, musical e

Fls. nº 106
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

cognitivas. Dez por cento de uma população é um público muito grande. Numa sala de aula de 30 alunos, tenho três pessoas que poderiam ser identificadas como crianças auto-habilidosas, e não são. Essas três normalmente ou saem da escola por falta de interesse ou são medicadas, ou mandadas para fora, se a família tem dinheiro. Aí nos perguntamos o que estamos fazendo com os nossos talentos, porque para nós auto-habilidade, superdotação e talento é a mesma coisa.

Pensando nisso, em parceria com o Vereador Eliseu Gabriel e outras parcerias, escreveu o texto, pensando no atendimento e numa possível detecção. Então, prevemos que, pelo menos, uma pessoa em cada escola municipal, tenha uma pós-graduação ou uma capacitação no curso de pedagogia regular em auto-habilidade. Por quê? Porque assim que eu troco o olhar do professor, consigo enxergar, numa sala de aula, os três que deveriam estar lá e não estão hoje em dia. Eu consigo aproveitar esse talento e passar para frente, e também fazer com que a educação melhore, porque, hoje em dia, esses três que estão no fundo são um problema. Eles atrapalham a sala de aula e as professoras não entendem o motivo desse comportamento.

Na medida em que eu modifico o olhar do professor, ela vai entender que se trata de um superdotado e vai saber o que fazer. Então, a primeira coisa que fizemos foi tentar modificar o olhar do professor, até porque falamos muito em senso escolar. Vamos fazer um senso escolar para saber das auto-habilidades e quantos auto-habilidosos existem. Se eu não tenho uma modificação do olhar do professor, não tenho como fazer um senso escolar. Esse é um problema que foi comentado em Brasília. Realizaram uma audiência pública há pouco na semana retrasada, no dia 7 de maio sobre as auto-habilidades. Se eu não modifico o olhar do professor, eu não tenho como fazer um senso-escolar. Então, a primeira coisa que pensamos em colocar foi uma pessoa capacitada ou especializada em auto-habilidades. Para isso, fornecemos esse curso com capacitação e especialização. Nós temos 600 horas de curso em parceria com a Gama Filho e estamos buscando outras universidades para fazerem parceria. A segunda solução que pensamos foi em relação ao atendimento. A aceleração dar-se-á de duas formas, por meio da aceleração, do enriquecimento escolar, ou de ambos, porque se há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para a criança que foi aceleração. Se não há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para essa criança. Então, pensamos em várias modalidades de enriquecimento e aceleração, para permissão. Todas essas modalidades ou a maioria delas já está prevista na LDB. Só queremos deixar muito claro que o que o professor municipal pode fazer, porque, hoje em dia, há um receio muito grande, pois não há portarias, regulamentos e resoluções que mostrem como o como fazer. Então, há uma estagnação geral desse atendimento. Consideramos que a aprovação desse projeto seja bastante importante, visto principalmente o contingente de crianças. Não tenho dados de quantas pessoas, quantos alunos há na rede municipal. Na associação privada, detectamos 300 crianças. Esse número é baixo, frente ao número total, 10%. No Estado, sei que há 5 milhões de estudantes. Se eu pegar a previsão mais baixa que tenho da OMS, que é 3%, há 150 mil crianças com auto-habilidades não atendidas.

Agradeço a paciência de V.Exas. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Por conta de outros projetos que temos para discutir, peço que a fala seja mais resumida, para cumprirmos o tempo. Esse projeto é de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Edir Sales. O Vereador é o atual Secretário Municipal de Desenvolvimento à

Fls. nº 107
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

frente da Prefeitura de São Paulo. Esse projeto está passando pela audiência pública e passará aqui na próxima semana, para ser votado o seu parecer. Depois, irá para a Comissão de Finanças e Orçamento. Aí já estará pronto para ser votado em plenário. Seria interessante os Srs. Vereadores procurarem a Vereadora Edir Sales, para que S.Exa. colocasse, na prioridade de votação, porque cada Vereador aqui tem seus projetos para colocarem. Como S.Exa. assina junto com o Vereador Eliseu Gabriel, que não está na Casa, então, a Vereadora poderá ser procurada. O projeto passa hoje na segunda audiência. Na semana que vem, passará pela Comissão de Educação, para ser votado o seu parecer. Ao passar para a Comissão de Finanças e Orçamento, estará pronto para ver votado em plenário, depois de a Vereadora colocar essa matéria como prioridade.

Tem a palavra o Sr. Gilvan Luciano(?) Monteiro.

O SR. GILVAN LUCIANO(?) MONTEIRO – Sou pai de Miguel Paz(?), criança superdotada também. Sou de São Bernardo do Campo. Acredito e tenho fé em Deus que será aberto esse leque. Acredito na capacidade dos bons homens e mulheres, de coração e alma, que possam ver e sentir que temos talentos e gigantes para brilharem nesse mundo. Vou lutar pelo meu filho, pelo possível e impossível. Conto com V.Exas. Muito obrigado a todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, primeiramente, parabeno V.Exa. por estar chamando todos esses projetos. Também parabeno o Vereador Toninho Vespoli. Eu, como Presidente da Comissão de Administração Pública, temos adiantado essas audiências públicas. Às vezes, há demora de dois anos para ser realizada uma audiência pública. Fizemos aqui um bate-bola(?), em comum acordo, para chamarmos todos os projetos que estiverem na Casa para audiência pública. Por último, parabeno todos os senhores que vieram apresentar o projeto ao Sr. Secretário Eliseu Gabriel e à Vereadora Edir Sales. O projeto já está bem adiantado. O Sr. Presidente já deu o caminho para vocês. Cada Vereador apresenta seus diversos projetos. O Vereador pode ter uma certa preferência, dizendo: “Eu quero primeiramente esse projeto”. Então, é importante conversarmos com a Vereadora para que S.Exa. brigue e coloque essa matéria em pauta no colégio de Líderes, para ser aprovado.

Fiquei muito satisfeito e ganhei o dia ao ouvir os profissionais da Educação. Há essas colocações que até desconhecemos no dia a dia. Também sou educador. Sabemos que os superdotados geralmente sempre foram considerados como pessoas com necessidades especiais. Infelizmente, a mentalidade é essa, e os senhores são os baluartes, de mostrarem que não é bem isso. É necessário haver uma atenção especial por meio desse projeto. Tem de ser lei mesmo. Esse projeto é apenas o início. É claro que depois a briga será muito grande, para exigir do Executivo e fazer o Poder Público incorporar e pôr, em prática, o que os senhores querem, um direito.

Parabeno todos os senhores por essa iniciativa. Essa audiência pública é o fórum certo para discutirmos e fazermos colocações. Estamos no parlamento, o caminho por onde sai a lei, que todos têm de cumprir.

Sr. Presidente, estava preparando a pauta para daqui a pouquinho, porque vou presidir a reunião da Comissão de Administração Pública. O PL 227/11 é de minha autoria, e trata de espaço onde pode ser estacionado o transporte escolar. Muitas vezes, pode ser que não haja um local para as crianças descenderem. O que acontece hoje na cidade de São Paulo? Às vezes, um diretor menos informado acha que tem transporta alunos não faz parte da Educação. O motorista é também integrante da Educação. Desde que

Fls. nº 108
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

pegam o nosso filho e o levam à escola, o aluno está sob a responsabilidade da escola. Não é só ele entra no portão. O que, muitas vezes os menos avisados, ou um funcionário diz: "Não, não. Você vai parar lá na praça. Não tem que parar em frente a escola. Você está criando problema aqui, os pais veem. Pode ser, não pode". Então isso é um erro. Infelizmente, coisas que poderiam ser resolvidas administrativamente, nós somos obrigados a apresentar projeto de lei, que esse projeto de lei prevê que seja colocado no portão da escola, ou local adequado, para quando esses veículos que transportam crianças tenham espaço exato para descer e as crianças poderem adentrar a escola.

Então o projeto é esse, prevê até quatro vagas, dependendo da escola. É um projeto simples e desculpe não ter chegado no momento da discussão, mas, a grosso modo, é isso e vamos pedir apoio dos Srs. Vereadores para que possamos aprová-lo de imediato.

Agradeço a atenção de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O Vereador Gilson Barreto vai ter que sair porque vai presidir a Comissão de Administração Pública, da qual ele é presidente, e também está lá o Plano Municipal de Educação. Ele tem organizado várias, chamado várias audiências públicas, em conjunto com a Comissão de Educação, inclusive na sexta-feira passada teve uma, no sábado outra. Acho que durante esses próximos dias têm outras agendadas. É importante entrar no site da Câmara para ter participação, porque nós queremos construir um Plano Municipal de Educação com bastante participação popular, para que a lei realmente seja forjada pelo povo.

Agradeço, Vereador Gilson Barreto, nesses cinco meses que estou nesta Casa, o tanto que aprendi com V.Exa., que está aqui no sexto mandato e nós temos muito que aprender, eu e o Vereador Toninho Véspoli, com V.Exa. Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Acho muito importante a colocação dos pais e dos profissionais da área. Eu não tenho dúvida de que este projeto vai ser votado nesta Casa. Mas eu acho que a educação – eu sou professor e até o ano passado eu estava lecionando – nos tempos que eu lecionei, não consegui detectar nenhuma criança, porque eu não tenho essa formação. O que estou querendo falar é o seguinte, a lei pode ser aprovado, mas se a gente não conseguir verba para a educação, se a gente não conseguir os 10% do PIB a nível nacional para a educação, se a gente não conseguir que se priorize aqui, a gente faz uma lei municipal muito boa, mas depois as políticas não são implementadas, porque, por exemplo, hoje temos salas de aulas lotadas, quer dizer, o professor chega numa sala de aula, vai fazer a chamada, até conseguir colocar a sala em ordem já foi 15 minutos de uma aula de 45 ou 50 minutos, dependendo se é escola do estado ou da prefeitura.

Então a gente pode ter uma lei muito boa, mas se a gente não lutar para conseguir ter uma sala com menos alunos e também formação adequada para os professores, porque nem sempre na sua formação inicial o professor tem todos os elementos, todas as disciplinas para fazer algumas reflexões e a Prefeitura ou o Estado não dão uma formação continuada no tempo, não só para esse aspecto, mas em vários aspectos e para isso precisa de dinheiro para investimento. E se não vem dinheiro para investimento a gente pode ter uma lei aprovada, mas que depois ela não é implementada no dia a dia.

O que estou falando para vocês é que estou contente de vocês estarem aqui fazendo essa luta, porque acho que é esse o caminho, mas quero falar que a luta depois não é

Fls. nº 109
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

só para ter o PL, a luta tem que ser depois para implementar no dia a dia, para discutir verbas para educação que consigam colocar as políticas públicas em pauta.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Quero informar que está aqui o Assessor da Vereadora Edir Sales, depois se vocês quiserem conversar com ele, ele está aqui participando da audiência pública.

Tem a palavra a próxima inscrita.

A SRA. LUCIANA GRANATO – Estou aqui, além de ser mãe de um superdotado, eu sou educadora da rede de São Paulo e até me surpreendo com a sua fala, porque eles são crianças que já são incluídas nas necessidades especiais, mas eles não têm uma identidade, porque a gente vê a mobilização que a Prefeitura tem para incluir as crianças portadoras de necessidades especiais, os surdos, os deficientes mentais. Então, porque também não ter uma política pública para incluir essas crianças. Meu filho, com dois anos, mandaram dar calmante

para ele. Ele sofreu muito nas escolas que passou, sofre até hoje, tem um déficit de aprendizagem porque o professor não tinha um olhar diferenciado.

Nós temos vários casos. Eu sou professora da educação infantil, que essas questões das altas habilidades é muito mais visível. Temos crianças que têm sofrido, que as mães voltam na educação infantil e falam: “Não sei mais o que fazer”, porque infelizmente a escola não está preparada. Não temos formação, não temos onde buscar essa formação. Agora temos a pós-graduação, porque a Prefeitura ofereceu um curso de 14 horas, com uma ficha com 20 itens para o professor identificar. É impossível. Quem tem filho superdotado sabe que aquilo não vai funcionar. Então a gente precisa da lei sim, com verba, sem verba, do mesmo jeito que as crianças com outros tipos de necessidades são atendidas no CEFAE, no CAPS do Estado, em tantas instituições, nós temos que ter garantido um lugar para que essas crianças sejam atendidas, porque as pessoas acham que falar que é superdotado é que é um gênio. Eu, graças a Deus, tenho condições financeiras para buscar um tratamento para meu filho, cheguei até à associação. E aquele pai, que é pai do meu aluno, que não tem essa condição? Quantas crianças estarão ficando perdidas, estão virando os Fernandinhos Beira-Mar e afins, que são pessoas que são influentes, que influenciam, que têm altas habilidades e infelizmente enveredaram pelo lado do mal. Aí depois as pessoas ficam querendo a redução da maioridade penal.

Eu acho assim, que a gente tem que analisar a educação como um todo, porque quem está lá dentro da escola sabe que não está fácil. Acho que a gente tem que ter esse olhar diferenciado, tem que correr atrás, tem que mobilizar mais pessoas para as próximas audiências, porque infelizmente isso não é falado porque não é interesse de ninguém, a não ser de nós que sabemos o que estamos sofrendo com os nossos filhos, o quanto eles sofrem na escola, porque a escola não está preparada para receber esse tipo de criança.

Eu sou professora, busco uma formação, mas como o Vereador disse, não há lá na formação inicial nada, nem para atender os com necessidades especiais, nem os superdotados, nem os surdos. Infelizmente a pedagogia teria que ser revista.

Eu gostaria de deixar a minha solicitação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 352/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos ao próximo item. PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos

Fls. nº 110
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas e dá outras providências.

Pergunto se há alguém inscrito para falar a respeito desse PL. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência ao PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao próximo item. PL 139/2012, também de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a redação do inciso XII, do artigo 118, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências. Trata das atribuições do conselho de escola.

Há oradores inscritos? Não havendo inscritos para tratar desse PL, declaro encerrada a audiência ao PL 139/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Item seguinte. PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de Educação de Ensino Fundamental Olimpíadas do Saber no âmbito da municipalidade e fixa outras providências.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sr. Presidente, o nobre Vereador David Soares vem contribuindo muito nesta Casa com vários projetos, mas em especial fico um pouco preocupado com esse por uma questão. As crianças que são colocadas, segundo o projeto, essas crianças são em formação e a gente vem detectando na sociedade as dificuldades que a sociedade vem enfrentando. A gente entra a todo momento falando de uma sociedade de solidariedade, uma sociedade que acolhe as divergências e acolhe as pessoas, mas às vezes a gente vai fazendo coisas que a gente não percebe no dia a dia, que às vezes a gente fala uma coisa, mas, sem

querer, a gente vai colocando no cerne das pessoas outras questões. Posso dar um exemplo de uma coisa que acho importante e vi nesta semana, que é a questão de que no Estado de São Paulo está ocorrendo 37 estupros por dia, no Estado, e que o Estado está pretendendo fazer uma cartilha para identificar o perfil dos estupradores, para a mulher tomar cuidado. A cartilha vai para a mulher. Aí fico pensando assim, mas com a gente está pegando crianças em formação e a gente deixa comercial, por exemplo, de cerveja colocar o corpo da mulher como se fosse um objeto do homem. Então, ao mesmo tempo que a gente discute padrões que a sociedade tem que seguir, e até respeitada, que é a questão de gênero, mas, ao mesmo tempo, a sociedade vai produzindo outros valores e a criança em formação está vendo as duas coisas, e ela tem esses conflitos internos para ela resolver. Ao mesmo tempo que estou puxando isso é para dizer que a gente fala em sociedade de solidariedade, mas ao mesmo tempo a gente vai colocando as crianças desde pequenas no espírito de competitividade. Aí você vai formando a criança no espírito competitivo e depois, quando ela é adulta, a gente quer que ela seja solidária.

Acho que a gente tem que prestar bastante atenção em algumas questões, porque a gente não faz por mal, mas algumas competições podem ter no fim um caráter solidário, mas a gente tem que ter um olhar para isso, para ver se não estão produzindo uma sociedade competitiva, que é a competição que o mercado quer. Então, fico meio preocupado com esse tipo de questões.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais ninguém inscrito para discutir esse PL. Declaro encerrada audiência pública sobre o PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Informo a todos os presentes que no próximo dia 10 de junho teremos aqui, a partir das

Fls. nº 111
do Processo nº 01 -091/2012
Aparecido Ferreira
RF 101.075

14h, audiência pública que vai tratar da Copa do Mundo de 2014, e no dia 17, também a partir das 14h, vamos ter aqui audiência pública que vai tratar da Universidade Federal da Zona Leste. Essas duas audiências serão realizadas no Salão Nobre, no 8º andar, e todos estão convidados.

Informo também que a reunião ordinária da Comissão de Educação foi adiada para a próxima semana. Então, encerrando esta audiência pública, não haverá a reunião ordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrada as audiências públicas.
Muito obrigado.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 112 Em 07/08/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha nº 112 de 144
 Processo nº 01-91/12
 Aparecida Ferrelra
 RE. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 16 - PAR
 16-01284/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 91/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

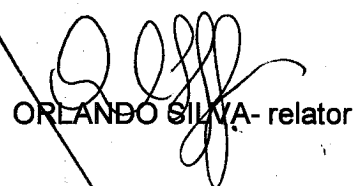
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, pois tem como objetivo fundamental trazer à consciência do jovem aluno da rede pública municipal orientações e informações educacionais e pedagógicas acerca de situações que possam colocá-lo em situações adversas, para isso pretende instruir os educandos dentro da escola com princípios elementares e fundamentais de educação e civilidade que os jovens precisam aprender, para quando atingirem a idade adulta serem pessoas sociáveis e educadas.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07.08.2013


 EDIR SALES

REIS
 PRESIDENTE


 ORLANDO SILVA- relator

FLORIANO PESARO

OTA


 JEAN MADEIRA


 TONINHO VESPOLI
 CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 13
página 148 de 1
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 12 / 08 / 13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/08/13 às 17h40
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
MARTA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 14 / 08 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º do art. 63 do RI.

Segue 1 (uma) cópia desta documento(s)
e papel de rubrica rubricado 1 sob folha(s)
nº 113 Em 18 / 09 / 13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01794/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 91/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, que deverá ser implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais com informativos e cartazes com a seguinte orientação educacional e pedagógica: respeite os seus pais; respeite o seu professor; respeite o seu colega de escola; não pratique bullying ou chacota; não pratique ofensas raciais e discriminatórias; não fume; não use drogas; não consuma bebidas alcoólicas; não aceite carona de desconhecidos; não forneça seus dados e fotos nas redes sociais a estranhos. Além disso, determina que o Programa Aluno Consciente deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver^a. Marta Costa
Relatora

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Aparecido

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 9, 13

Pág. 110 Col. 4

Conferido 

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21
São Paulo, 20/9/13


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267